## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2002 (Apensos o PL nº 4.819/01, PL nº 4.994/01, PL nº5.550/01, PL nº5.592/01, PL nº 6.606/02 e PL nº 106/03)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos percebidos pelos portadores de hepatopatia grave.

Autor: Senado Federal

**Relator**: Deputado Athos Avelino

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, aprovado no Senado Federal, vem a esta Casa para que, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, cumpra sua função de Câmara Revisora.

A proposição em epígrafe modifica o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para incluir os portadores de hepatopatia grave dentre os doentes com direito a isenção do Imposto sobre a Renda, em rendimentos especificados na mesma lei.

De acordo com os arts. 139, inciso I, e 142, do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei acima referenciados, por tratarem de matéria correlata ou idêntica.

O primeiro apensado, o Projeto de Lei nº 4.819, de 2001 do Sr. Bispo Rodrigues, busca estender aos portadores de Hepatite C os direitos e garantias dos portadores de HIV e doentes de AIDS previstos: i) na Lei nº 7.670/88, que define condições especiais para concessão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, pensão especial e auxílio-doença; ii) na Lei nº 9.313/96, que assegura medicamentos gratuitos; e, iii) na Lei nº 7.713/88, que isenta os proventos de aposentadoria ou reforma do Imposto sobre a Renda.

Na justificação, o autor aponta o caráter de gravidade da doença que, em cerca de 85% dos casos, se torna crônica com grande probabilidade de evoluir para cirrose ou câncer no fígado. Na maioria das vezes, se desenvolve silenciosamente e apresenta dificuldades para ser corretamente diagnosticada. Por ser de difícil reversão a doença é a responsável pela maioria das indicações de transplante de fígado.

O segundo projeto apensado, Projeto de Lei nº 4.994, de 2001, do Deputado Airton Dipp, propõe modificação na Lei nº 8.036/90 - que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências - para permitir o saque do saldo da conta vinculada pelos trabalhadores acometidos de Hepatite C.

Na justificação, além da gravidade da doença, o autor ressalta o alto custo do seu tratamento - associações de interferon com antivirais, ministradas três vezes por semana, no mínimo - que inviabiliza a sua aquisição pela grande maioria dos doentes.

O terceiro apensado, o Projeto de Lei nº 5.550, de 2001, do Deputado José Aleksandro, propõe nova redação ao inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que concede isenção do Imposto de Renda aos proventos da aposentadoria ou reforma motivadas por acidentes em serviço e aos percebidos pelos portadores das moléstias que enumera. O objetivo do autor é incluir as hepatites crônicas irreversíveis entre as doenças que geram a isenção do referido imposto.

A justificação segue os mesmos argumentos dos outros projetos, centrando-se nas despesas que os pacientes crônicos são obrigados a suportar.

O quarto projeto também apensado ao principal foi o PL  $n^{\circ}$  5.592, de 2001, do Deputado Eduardo Campos, que tem objetivo idêntico ao do PL  $n^{\circ}$  4.994/01, já comentado. Ou seja, busca permitir o saque do saldo do FGTS aos portadores crônicos de hepatite do tipo C, para que possam fazer frente às despesas com o tratamento.

O quinto apensado foi o PL nº 6.606, de 2002, do Deputado Dr. Heleno, que propõe nova redação ao inciso XIII, do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de trabalhador ou dependente portador de hapatite virótica.

O último projeto de lei apensado foi o PL nº 106, de 2003, que tem objetivo idêntico ao projeto acima comentado, ou seja, busca modificar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 20, para permitir o saque do saldo da contra vinculada pelos trabalhadores acometidos de hepatite C.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família é a única que se manifestará sobre o mérito da matéria, que dispensa a apreciação do Plenário conforme determina o art. 24, II do Regimento Interno. A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisará a constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria aprovada no Senado Federal ao incluir as hepatopatias graves dentre as doenças cujos portadores ficam isentos do Imposto sobre a Renda, corrige uma injustiça com estes pacientes, que padecem de sua doença de maneira tão dramática quanto os portadores das outras doenças especificadas na Lei nº 7.713/88.

Todas as iniciativas apensadas também merecem ser louvadas, pois os graves transtornos para a saúde daqueles que apresentam a

forma crônica da Hepatite C impossibilitam o exercício pleno de suas ocupações, o que lhes acarreta séria redução em seus vencimentos. Este fato, acrescido à baixíssima perspectiva de reversibilidade da doença e à elevação dos gastos com medicamentos e atendimento médico conforma um quadro muito difícil e doloroso para toda a família.

O grande crescimento da Hepatite C em nosso País e o elevado percentual de portadores que evoluem para a forma crônica justificam plenamente a proposição que ora analisamos. Estimativas apontam que entre 2,5% a 4,9% da população brasileira seja portadora do vírus da Hepatite C.

Entretanto, os projetos de lei apensados, revelam-se mais completos do que o principal, uma vez que propõem não somente a isenção do IR aos portadores de hepatites graves, mas também outros benefícios como os estabelecidos pela Lei nº 7.670/88, que define condições especiais para concessão de licença para tratamento de saúde, aposentadoria, pensão especial e auxílio-doença; pela Lei nº 9.313/96, que assegura medicamentos gratuitos; e a Lei nº 8.036/90, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS.

O Projeto de Lei nº 4.819/01, estende para todos os portadores da Hepatite C os mesmos direitos dos portadores de HIV e doentes de AIDS, previstos em alguns dispositivos legais. Nada mais justo.

Todavia, não nos parece adequado assegurar tais direitos para os portadores de Hepatite C que não têm seu quadro agravado, isto é, que não evolui para a modalidade crônica. Entendemos que o direito deveria ser assegurado aos portadores da Hepatite C em sua forma crônica.

Os Projetos de Lei nº 4.994/01, nº 5.592/01, nº 6.606/02 e nº 106/03, apensados, tratam do levantamento dos valores correspondentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O PL nº 4.819/01 contempla os propósitos destes quatro projetos apensados, uma vez que este trata dos benefícios que a Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988 concede, entre eles, o levantamento do FGTS, independentemente de rescisão de contrato de trabalho ou de qualquer outro pecúlio a que o paciente tenha direito.

O outro apensado, o PL nº 5.550/01, visa a isenção do Imposto de Renda aos acometidos de hepatite crônica irreversível, dos tipos B e C, a exemplo do que acontece com os portadores de outras doenças como tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, nefropatia grave, doença de Parkinson, e síndrome da imunodeficiência adquirida, entre

outras. Este projeto de lei também encontra-se contemplado uma vez que o projeto principal e o PL nº 4.819/01 também garantem esta isenção, prevista na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Deste modo, entendemos que o PL nº 4.819/01 contempla as proposições inscritas no PL principal e nos seus apensos, todas, ao nosso ver, muito procedentes.

Entretanto, além de contemplar de maneira ampla a hepatite C, sem distinguir a sua forma crônica de outras formas, mais benignas, este PL não contempla a Hepatite B, como o faz o PL nº 5.550/01.

O conhecimento médico nos informa que a hepatite causada pelo vírus B também pode apresentar um curso crônico com evolução à cirrose hepática ou à malignidade, com idêntica gravidade e dramaticidade ao paciente.

Diante das proposições apresentadas e da avaliação que fizemos, resolvemos oferecer um substitutivo ao PL principal e seus apensos, que estabeleça aos portadores das formas crônicas da Hepatite B e da Hepatite C, além da isenção do IR, proposta no Projeto oriundo do Senado Federal, outros benefícios já concedidos em legislação aos portadores de patologias muito graves.

Usamos, como base para a elaboração do substitutivo, as propostas oferecidas pelo PL nº 4.819/01, com modificação em sua forma, pois este apresenta uma concentração de conteúdos no caput do seu art. 1º, o que prejudica a clareza dos mandamentos pretendidos com a lei proposta.

Acrescentamos, entretanto, três pontos ao PL nº 4.819/01: a inclusão da Hepatite B, a consideração apenas das formas crônicas da Hepatite C e da Hepatite B para concessão dos benefícios e o prazo de entrada em vigor conforme o projeto principal.

Mantemos o prazo de entrada em vigor proposta no projeto oriundo do Senado – para o primeiro dia do ano seguinte ao da aprovação – buscando evitar que o impacto financeiro dos benefícios recaia sobre o orçamento - já aprovado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - do mesmo ano da promulgação da lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 6.670/02, ao Projeto de Lei nº 4.819/01, ao Projeto de Lei nº 4.994/01, ao Projeto de Lei nº 5.550/01, ao Projeto de Lei nº 5.592/01, ao Projeto de Lei nº 6.606/02 e ao Projeto de Lei nº 106/03, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Athos Avelino Relator

302029a.03.03.173

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.670, DE 2002

Estende aos portadores da forma crônica da Hepatite C ou da Hepatite B os direitos e garantias existentes para os portadores do HIV e doentes de AIDS.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º São estendidos aos portadores de Hepatite C ou da Hepatite B, em sua forma crônica, os direitos e garantias existentes para os portadores de HIV e doentes de AIDS, conforme o disposto nas seguintes leis:
- I Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, que "estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) os benefícios que especifica e dá outras providências";
- II Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que "dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS"; e,
- III inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Art. 2° Para o gozo do disposto no artigo anterior, o portador de Hepatite C ou B deve submeter-se aos exames periciais conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Athos Avelino Relator

302029a.03.03.173